



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: 3231-1518

### **DELIBERAÇÃO CEE N° 65/2007**

Dá nova redação aos artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação CEE nº 37/2003

O Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual 10.403, de 06 de julho de 1971, e considerando o que consta da Deliberação CEE nº 37/03, na Indicação CEE nº 37/2003, bem como na Indicação CEE nº 67/2007, aprovada em Sessão Plenária de 18-4-2007,

#### **DELIBERA:**

Art. 1º - Os artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação CEE nº 37/03 passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os artigos posteriores.

“Art. 4º - As Universidades integrantes do Sistema Estadual de Ensino, indicadas pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 48 da Lei 9394/96, para efetuarem o registro de diplomas, respeitada sua autonomia, sujeitam-se ao disposto nesta Deliberação e devem levar em conta as Indicações 37/2003 e 67/2007 anexas.” **(N.R.)**

“Art. 5º - É vedado às Universidades, Centros Universitários, Faculdades Isoladas, Escolas Superiores ou Instituições de Ensino Superior Destinadas ao Aperfeiçoamento Profissional de Pessoal Graduado em Nível Superior, vinculadas e credenciadas no Sistema Estadual Paulista, emitir diplomas ou certificados relativos a cursos que não tenham sido efetivamente por si ministrados ou que tenham sido ministrados por outras instituições de ensino superior, salvo na hipótese prevista no § 1º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” **(N.R.)**



PROCESSO CEE Nº 509/2003      DELIBERAÇÃO CEE Nº 65/07

“Art. 6º - A Indicação CEE nº 37/03 e a Indicação 67/2007 são partes integrantes desta Deliberação”. **(N.R.)**

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada na forma da lei.

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de abril de 2007.

**PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB**

Presidente

Publicado no DOE em 24/4/07

Seção I

Página 20

Res. SEE de 04/5/07, public. em 05/5/07

Seção I

Página 23

Res. SEE de 25/5/07, public. em 26/5/07 – S I – Pág. 22 (Tornando sem efeito

Res. SEE de 04/5/07

Res. SEE de 17/8/07, public. em 18/8/07 – S I – Pág. 23 (Tornando sem efeito

Res. SEE de 25/5/07



## **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 509/2003 – Reautuado em 11/04/07

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL : Regulamenta o Registro de Diplomas no Sistema Estadual de Ensino

ASSUNTO : Alteração da Deliberação CEE nº 37/03.

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici

INDICAÇÃO CEE Nº : 67/2007 CES Aprovada em 18-4-2007

### **CONSELHO PLENO**

#### **1. RELATÓRIO**

O Sistema Educacional Paulista vem ganhando notável expansão nos últimos anos, nada indicando que esse positivo movimento diminuirá nos próximos anos. O Governo Estadual tem levado a efeito – com sucesso – políticas públicas tendentes a elevar o número de vagas oferecidas, quer nas universidades, quer nas demais instituições de ensino a ele ligadas. O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, de seu turno, não tem medido esforços para acompanhar e apoiar tais iniciativas, cumprindo seu papel constitucional e legal.

Nesse contexto, natural que obstáculos sejam encontrados, impondo a necessidade de ultrapassá-los, sempre com o objetivo de exercer certo controle sobre as atividades educacionais, no âmbito do Sistema Estadual, exigindo a adoção de normas que venham disciplinar esta ou aquela atividade, ainda que isso represente alteração de procedimentos no próprio Conselho ou nas instituições a ele vinculadas.

#### **1.2 APRECIÇÃO**

É sabido que o exercício da atividade educacional no âmbito do Sistema Estadual Paulista exige credenciamento perante este Conselho. Disciplinam o assunto as Deliberações CEE nºs. 13/97 (norma geral), 05/98 (faculdades e escolas superiores), 08/98 (centros universitários) e 12/98 (universidades), além da Deliberação CEE nº 03/2000, que trata do credenciamento de



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 67/07

instituições destinadas ao aperfeiçoamento profissional de pessoal graduado em nível superior.

Acresça-se que este Conselho, como sabido, tem editado uma vasta quantidade de deliberações, indicações e pareceres, normatizando de forma detalhada a vida institucional das integrantes deste Sistema de Ensino, a esse conjunto se somando as normas federais, nas hipóteses em que aplicáveis. Normatizou-se sobre a classificação e organização das instituições de ensino superior (Deliberações CEE nºs. 07/98 e 32/03); a autorização para funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e habilitações (Deliberação CEE nº 07/00); admissão de docentes (Deliberações CEE nºs. 50/05 e 55/06); qualificação de docentes (Indicação CEE nº 09/01 e Deliberação CEE nº 40/04); escolha e nomeação de dirigentes (Deliberação CEE nº 57/06); cursos fora de sede (Deliberação CEE nº 08/99), chegando a ponto de tratar do ano letivo regular, a exigibilidade de presença de professores e alunos, estruturas do calendário acadêmico e o relógio curricular, dentre outros tratados minudentemente na Indicação CEE nº 02/98, de 11/03/98. Até mesmo a mudança de endereço das Instituições deve ser feita dentro das normas deste Conselho. Por fim, ressalte-se a gama de exigências que se faz das instituições não universitárias em relação ao registro de diplomas (Deliberação CEE nº 37/03).

Se todo esse disciplinamento é exigido das integrantes do Sistema Estadual Paulista, não se mostra adequado permitir que algumas delas expeçam ou registrem diplomas ou certificados de cursos ou programas que não ofereceram diretamente, acabando por burlar toda a gama de exigências que se faz das demais instituições do Sistema Estadual de Ensino. Assim, ocorre na hipótese em que universidades, centros universitários ou faculdades isoladas expedem certificados ou diplomas de cursos oferecidos por outras instituições, mas que não foram efetivamente ministrados por elas. Note-se que na hipótese de tais cursos serem ministrados fora das dependências da Instituição de Ensino regularmente credenciada, mas sob a administração ou responsabilidade de outra entidade, representa verdadeira cessão da autorização concedida pelo Poder Público, uma “terceirização” indefensável sob qualquer aspecto.



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 67/07

A título meramente exemplificativo, analisando o Processo nº 448/2004, a CES deste Conselho aprovou em 28/2/07 o Curso de Especialização em Reprodução Humana Assistida – Laboratório, pelo Parecer CEE nº 82/2007, relatado pelo Cons. Angelo Luiz Cortelazzo, comunicando ao Pleno em 7/3/07, tendo sido observado pelo Relator:

*“Uma última modificação ocorreu com relação ao primeiro oferecimento no projeto encaminhado: A certificação, anteriormente a cargo da Faculdade de Medicina de Jundiaí, foi alterada para uma parceria com a Associação Instituto Sapientiae – centro de Estudos e Pesquisas. Tal Instituição, cujas instalações servem de base para muitas das atividades práticas, deve continuar como conveniada da Instituição de Ensino e com ela estabelecer a parceria desejada nos cursos que pretende participar. Entretanto, quem está jurisdicionada ao CEE-SP é a Faculdade de Medicina de Jundiaí que, devido ao oferecimento de seu curso médico se credencia para realizar cursos de especialização na área médica, o que não é o caso da Associação Instituto Sapientiae, obviamente sem nenhum questionamento ou dúvidas quanto à excelência dos serviços praticados pela mesma.”*

Em outro caso, examinando questão colocada no Processo nº 894/2001, a Procuradoria Geral do Estado respondeu no Parecer PA nº 229/2005 que:

*“na linha do raciocínio exposto, entende-se que a expedição de diplomas é da alçada do próprio Centro Paula Souza e não da UNESP, na medida em que os atos de controle limitam-se àqueles previstos na lei. Ausente norma legal expressa nesse sentido, não está a universidade autorizada a expedir diplomas em nome do Centro Paula Souza, smj, porque essa atribuição não decorre da genérica vinculação legal. Ademais, essa é a regra que decorre do artigo 48, § 1º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, porque o CEETEPS é instituição ‘não-universitária’, sendo seus diplomas, em consequência, ‘registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação’”. (fl. 400)*



De fato, não se mostra tolerável ao Conselho Estadual de Educação, órgão fiscalizador e normatizador do Sistema que, tendo conhecimento de emissão de diplomas ou certificados por instituições que não são as credenciadas para oferecimento daquele específico curso, permita o uso indevido da autorização concedida, em burla às rigorosas exigências fixadas pelo próprio Conselho Estadual de Educação. É razoável que, se exigimos o credenciamento de uns, temos o dever de exigí-los de outros igualmente, fazendo-os cumprir os mesmos requisitos, o mesmo devendo ser dito em relação à certificação do cumprimento das exigências curriculares, com emissão de certificados ou diplomas.

Demais disso, como observado no Parecer PA n. 229/2005, da Procuradoria Geral do Estado, após emitidos pela Instituição credenciada e responsável por ministrar o Curso, somente as universidades é que poderão registrá-los, devendo as não-universitárias fazê-lo junto àquelas que o Conselho Nacional de Educação indicar, na forma do § 1º do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases.

Resta dizer que o Conselho Estadual de Educação, como dito, disciplinou o assunto - registro de diplomas - pela Deliberação CEE nº 37/03 e Indicação CEE nº 37/03, mas que nada prevêem sobre o tema aqui tratado. Essa a razão de propormos a sua alteração, para incluir o disciplinamento pretendido.

## 2. CONCLUSÃO

A responsabilidade pela emissão de certificados ou diplomas de conclusão de seus cursos será da Instituição de Ensino Superior, regularmente credenciada e que, efetivamente ministrou o Curso, devendo ela própria registrá-los, se universidades e, caso se trate de instituição não-universitária, o registro deverá ser procedido na universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação, conforme disciplinado em norma própria.

Visando normatizar o assunto, apresentamos ao Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 5 de abril de 2007.

**a) Cons<sup>a</sup>. Sonia Aparecida Romeu Alcici**  
Relatora



PROCESSO CEE Nº 509/2003

INDICAÇÃO CEE Nº 67/07

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Custódio Filipe de Jesus Pereira, Décio Lencioni Machado, Eduardo Martines Júnior, Farid Carvalho Mauad, Marcos Antonio Monteiro, Nelson Callegari e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 11 de abril de 2007.

#### a) Cons<sup>o</sup> Farid Carvalho Mauad

Vice Presidente

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de abril de 2007.

#### PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB

Presidente

Publicado no DOE em 24/4/07

Seção I

Página 20

Res. SEE de 04/5/07, public. em 05/5/07

Seção I

Página 23

Res. SEE de 25/5/07, public. em 26/5/07 – S I – Pág. 22 (Tornando sem efeito

Res. SEE de 04/5/07

Res. SEE de 17/8/07, public. em 18/8/07 – S I – Pág. 23 (Tornando sem efeito

Res. SEE de 25/5/07